



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 114-50.2012.6.12.0009 – CLASSE 32 – SELVÍRIA – MATO GROSSO DO SUL**

**Relatora:** Ministra Laurita Vaz

**Recorrente:** Antonio Francisco da Silva

**Advogados:** José Maria Rocha e outra

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

**Recorrida:** Coligação Unidos pelo Progresso de Selvíria

**Advogado:** José Scaransi Netto

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. VEREADOR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ARTIGO 15, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO.

1. Hipótese em que, estando o Recorrente com os direitos políticos suspensos na oportunidade da filiação, em decorrência de condenação criminal transitada em julgado, e não havendo notícia do cumprimento ou extinção da pena, não poderia ele atender ao requisito da filiação partidária no prazo de um ano antes do pleito.
2. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.096/95, só pode filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo dos direitos políticos. Portanto, é nula a filiação realizada durante o período em que se encontram suspensos os direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado. Precedentes.
3. “Na linha da jurisprudência deste Tribunal e até que o Supremo Tribunal Federal reexamine a questão já admitida sob o ângulo da repercussão geral, a condenação criminal transitada em julgado é suficiente para atrair a incidência da suspensão dos direitos políticos, independentemente do fato de a pena privativa de liberdade ter sido posteriormente substituída pela restritiva de direitos” (REspe nº 398-22/RJ, Rel. Ministro HENRIQUE NEVES, julgado em 7.5.2013).

4. Padece do indispensável prequestionamento a alegada ofensa ao artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, bem como a assertiva de que a relação dos crimes previstos na Lei Complementar nº 64/90 é taxativa e não inclui os crimes previstos na Lei nº 10.826/2003 (Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal).

5. Decisão do Regional que se embasou no posicionamento vigente do TSE e do STF, atraindo a incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Recurso especial desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 6 de agosto de 2013.

  
MINISTRA LAURITA VAZ - RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral, interposto por ANTONIO FRANCISCO DA SILVA. O acórdão recorrido do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul manteve a sentença de indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de vereador pelo Município de Selvíria, por se encontrar com os direitos políticos suspensos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, motivo pelo qual não comprovou sua regular filiação partidária no prazo legal.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 117):

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SUSPENSÃO DIREITOS POLÍTICOS. ART. 15 INCISO III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL ACERCA DO ACÓRDÃO PROFERIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

O recorrente foi condenado em processo criminal por decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que negou provimento a sua apelação. Referida decisão transitou em julgado no dia 17.01.2011. É, portanto, inequívoca a suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, inciso III da Constituição Federal.

Segundo o Colendo STJ, a intimação pessoal do acusado, de acordo com o artigo 392, incisos I e II do Código de Processo Penal, é necessária apenas em relação à sentença condenatória proferida em primeira instância.

Embora o restabelecimento dos direitos políticos também seja automático, cessando com o cumprimento ou extinção da pena, independentemente de reabilitação ou reparação dos danos (Súmula TSE nº 9/92), não há notícia sobre a ocorrência de qualquer dessas exigências.

As provas coligidas aos autos demonstram que os direitos políticos estavam suspensos quando do registro da filiação. Assim, o recorrente não estava regularmente filiado pelo prazo de um ano antes do pleito (art. 9º da Lei das Eleições). Negado provimento ao recurso e mantida a sentença.

No especial, alega o Recorrente (fls. 124-125): 

[...] inexistente nos autos qualquer documento que comprove a filiação do recorrente de forma inadequada, no caso, pelo prazo inferior que (01) um ano antes da eleição.

[...]

O art. 15, inc. III, da Constituição Federal, dispõe de forma genérica e mediata, não se encontrando regulamentada pelos arts. 91 e 92 do Código Penal, nem por qualquer outra lei, não estando portanto, caros *[sic]* os limites e a forma de aplicação.

[...] a relação dos crimes previstos na lei complementar 64/90 é taxativa e não incluem *[sic]* os crimes previstos na lei 10.286/03, não podendo assim, ser incluído no rol por interpretação analógica, nem muito menos, por norma constitucional *[sic]* sem eficácia imediata e não regulamentada por lei.

Acrescenta às razões violação ao artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para deferir o registro de candidatura.

Contrarrazões apresentadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL às fls. 129-132.

A Procuradoria-Geral Eleitoral pronuncia-se pelo desprovimento (fls. 138-140).

Por decisão monocrática, neguei seguimento ao recurso (fls. 142-145).

Interposto agravo regimental, esta Corte houve por bem provê-lo para o devido processamento do recurso especial, tendo em vista a controvérsia existente no Supremo Tribunal Federal em torno do alcance do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (fls. 162-167).

É o relatório.



## VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, consta dos autos que o TRE/MS manteve a sentença de indeferimento do pedido de registro da candidatura porque o Recorrente se encontrava com os direitos políticos suspensos, não tendo, por conseguinte, comprovado a regularidade da sua filiação partidária. Para conferir, colho do acórdão recorrido (fls. 112-113):

No caso dos autos, a publicação de fl. 100, demonstra que o recorrente foi condenado em processo criminal por decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul que negou provimento à sua apelação. Referida decisão transitou em julgado no dia 17.1.2011 (fl. 53). É, portanto, inequívoca a suspensão dos direitos políticos nos termos do **art. 15, inciso III, da Constituição Federal**, a qual é auto aplicável [sic], consoante decidido [sic] no **RE/STF n.º 179.502**, de 31.5.95 e **REspe TSE n.º 32.667**, de 2.2.2009 entre outras decisões. Ademais disso, trata-se de efeito automático decorrente da decisão transitada em julgado não exigindo qualquer outro procedimento para a sua aplicação (**REspe TSE n.º 35.803**, de 15.10.2009).

Então, o argumento quanto à falta de regulamentação da suspensão dos direitos políticos não se [sic] aproveita ao recorrente.

[...]

Como a decisão mencionada à fl. 100, foi proferida pelo Tribunal de Justiça não houve qualquer violação ao devido processo legal ou a [sic] ampla defesa conforme entendimento pacífico do STJ.

Muito embora o restabelecimento dos direitos políticos também seja automático e cesse com o cumprimento ou extinção da pena independentemente de reabilitação ou reparação dos danos (**Súmula TSE n.º 9/92**), no caso destes autos não há notícia sobre a ocorrência de qualquer dessas exigências.

No mais, observo que a pena imposta foi de dois anos de reclusão e 10 dias multas (fl. 53), ainda que houvesse substituição por pena restritiva de direito ou de multa, mesmo assim persistira a suspensão dos direitos políticos a teor dos **Acórdãos TSE n.ºs 13.027/96, 302/98, 15.338/99 e 252/2003**.

Em outras palavras, para a incidência do **art. 15, inciso III da Constituição Federal**, é irrelevante a espécie de crime ou a natureza da pena.

[...]

Assim, apesar de estar filiado no sistema *FILIAWEB* pelo tempo legalmente exigido pelo **art. 9.º da Lei n.º 9.504/97**, as provas coligidas aos autos demonstram que os direitos políticos estavam



suspensos desde o dia 17.1.2011 (fl. 53), não sendo regular esta filiação registrada durante a vigência dessa suspensão.

Em outras palavras, o recorrente não estava regularmente filiado pelo prazo de um ano antes do pleito (art. 9.º da Lei das Eleições).

Não merece reparo o aresto regional, pois, estando o Recorrente com os direitos políticos suspensos no momento da filiação, em decorrência de condenação criminal transitada em julgado, e não havendo notícia do cumprimento ou extinção da pena, não poderia ele atender ao requisito da filiação partidária no prazo de um ano antes da eleição.

Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, "A suspensão dos direitos políticos independe da natureza do crime, bastando o trânsito em julgado da decisão condenatória, em razão da autoaplicabilidade do art. 15, III, da Constituição Federal" (AgR-REspe nº 4098-50/SP, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 13.10.2010).

Impende considerar que este Tribunal já assentou a incidência do artigo 15, III, da CF até mesmo em caso de condenação à pena restritiva de direitos substitutiva de pena privativa de liberdade. Nesse sentido:

**HABEAS CORPUS. MANTENÇA DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS NO CADASTRO DE ELEITORES. NÃO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CABIMENTO DO WRIT.**

1. "Conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;" (artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República).

2. A verificação da manutenção da suspensão dos direitos políticos em decorrência do não pagamento da pena de multa imposta em condenação criminal, quando já cumprida a pena privativa de liberdade, é estranha ao âmbito de cabimento do *habeas corpus*, devido à ausência de violação ou ameaça de violação efetiva da liberdade física de ir e vir do paciente.

**3. A condenação à multa também é suficiente para a aplicação do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal** (REspe nº 19.633/SP, Rel. Fernando Neves, publicado no DJ de 9.8.2002).

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC nº 510-58/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe 18.8.2011 – sem grifo no original)



Ainda quanto ao tema, relembro discussão ocorrida no STF por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 179.502/SP (DJ 8.9.95). Na oportunidade, o excelso Pretório, na linha do voto proferido pelo Ministro MOREIRA ALVES, assentou que a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos não impede a suspensão dos direitos políticos; considerou, no caso, não ser o recolhimento do condenado à prisão justificativa da suspensão de seus direitos políticos, mas o juízo de reprovabilidade expresso na condenação.

Essa orientação foi reafirmada no julgamento do RE nº 577.012/MG, DJe 25.3.2011, de relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, que destacou em seu voto magistério do Ministro TEORI ZAVASCKI, *verbis*:

O Constituinte não fez exceção alguma: em qualquer hipótese de condenação criminal haverá suspensão dos direitos políticos enquanto durarem os efeitos da sentença. Trata-se de preceito extremamente rigoroso, porque não distingue crimes dolosos dos culposos, nem condenações a penas privativas de liberdade de condenações a simples penas pecuniárias. Também não distingue crimes de maior ou menor potencial ofensivo ou danoso [...].

Por outro lado, sabe-se que, nos autos do RE nº 601.182/MG, interposto pelo Ministério Público, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia sobre a suspensão de direitos políticos, versada no artigo 15, III, da CF, tendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Todavia, nessa oportunidade, o relator, Ministro MARCO AURÉLIO, não adentrou o mérito do recurso. Assim, tal circunstância – reconhecimento de repercussão geral –, por si só, não é suficiente para favorecer a tese defendida pelo Recorrente.

Ademais, ao presente caso deve ser aplicado o entendimento recentemente firmado por esta Corte de que, até que a excelsa Corte reexamine essa questão, já admitida sob o ângulo da repercussão geral, “a condenação criminal transitada em julgado é suficiente para atrair a incidência da suspensão dos direitos políticos, como previsto no art. 15, III, da Constituição Federal” (REspe nº 398-22/RJ, Rel. Ministro HENRIQUE NEVES, julgado na sessão de 7.5.2013, pendente de publicação).



Mostra-se, portanto, correta a decisão do Regional, que se embasou no posicionamento vigente do TSE e do STF, qual seja, o de que a suspensão dos direitos políticos independe da natureza do crime e da pena definitiva aplicada, bastando o trânsito em julgado da decisão condenatória, em razão da autoaplicabilidade do referido inciso III do artigo 15.

Nesse contexto, tem incidência a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Registro que a orientação do STJ é de que esse enunciado não se restringe ao recurso especial interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, mas aplica-se igualmente àqueles interpostos por afronta à lei.

Importante é destacar também que esta Corte já se manifestou no sentido de ser nula a filiação partidária ocorrida no período em que os direitos políticos estão suspensos devido à condenação criminal transitada em julgado. Cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. ART. 16 DA LEI 9.096/95. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO.

**1. Nos termos do art. 16 da Lei nº 9.096/95, só pode filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo dos direitos políticos. Portanto, é nula a filiação realizada durante o período em que se encontram suspensos os direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado.**

2. Por inexistir filiação partidária no prazo de um ano antes do pleito, deve ser indeferido o registro de candidatura em vista da ausência desta condição de elegibilidade.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 319-07/RS, Relª Ministra ELIANA CALMON, publicado na sessão de 16.10.2008)

Registro. Filiação Partidária. Suspensão de direitos políticos. Condenação criminal transitada em julgado.





**- É nula a filiação partidária ocorrida no período em que os direitos políticos se encontram suspensos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado.**

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 195-71/GO, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 18.10.2012)

Por fim, as alegações de afronta ao artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90 e de que a relação dos crimes previstos na nessa lei é taxativa e não inclui os crimes previstos na Lei nº 10.826/2003 não foram debatidas pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento, viabilizador do recurso especial, daí por que deixo de apreciá-los, consoante os enunciados 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que superado o óbice do prequestionamento, vale destacar excerto das contrarrazões apresentadas pela Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 131v.):

[...] a decisão combatida não incorreu em violação expressa ao disposto no art. 1º, I, da LC nº 64/90, já que não teve como fundamento qualquer causa de inelegibilidade, mas sim a a [sic] ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, II, da CF/88 [o pleno exercício dos direitos políticos].

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 114-50.2012.6.12.0009/MS. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Recorrente: Antonio Francisco da Silva (Advogados: José Maria Rocha e outra). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Recorrida: Coligação Unidos pelo Progresso de Selvíria (Advogado: José Scaransi Netto).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.

SESSÃO DE 6.8.2013.